

DESPACHO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0707.01/2020/TP
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO E SINALIZAÇÃO DA RUA JOÃO FARIAS BAIRRO JABUTI MUNICÍPIO DE ITAITINGA, CONFORME PT: 1028871-46

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de INFRAESTRUTURA.

Município/UF: Itaitinga - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 1507.01/2020/TP, destinada a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO E SINALIZAÇÃO DA RUA JOÃO FARIAS BAIRRO JABUTI MUNICÍPIO DE ITAITINGA, CONFORME PT: 1028871-46.

"Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada determinadas fases de julgamento, houve manifestação expressa por parte do Setor de Engenharia do município, através de justificativa técnica para cancelamento desta licitação datado de 28/09/2020 por parte da Engenheira Civil, Sra. Daniela Maria Cândido Pinheiro Muniz, RNP 0609101870, conforme documento em anexo, alegando identificação de erros nas planilhas orçamentárias do projeto básico, levantados pelo órgão concedente Caixa Econômica Federal, uma vez que tais fatos evidenciam a não aprovação do presente orçamento para que se origine futura contratação, tendo em vista que o orçamento se baseou em saldo remanescente para conclusão da referida obra.

Sendo assim verificado que há falhas detectadas no projeto básico e que esses não foram aprovados pelo órgão competente, conforme determina o art. 7º. §2º inciso I da Lei 8.666/93, é indiscutível que a melhor solução é o desfazimento do processo administrativo de licitação, bem como o posterior saneamento das planilhas orçamentárias para que o novo procedimento possa transcorrer normalmente, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

Considerando, desse modo as irregularidades bem como substanciado tal entendimento em parecer jurídico e ainda a orientação feita no tocante a pedido de anulação do presente processo licitatório em sua integralidade.

car

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 - STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

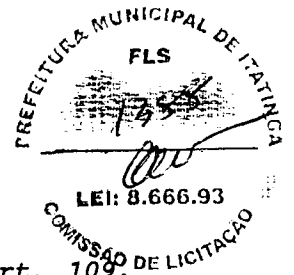
Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

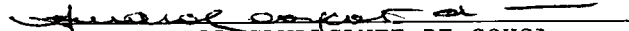
Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **INTENÇÃO DE ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Atingindo ao termo de contrato já firmado e consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e intenção de comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa,



em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

ITAITINGA - Ce, 29 de SETEMBRO de 2020.


AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Secretaria de INFRAESTRUTURA
Município de Itaitinga